

## ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2022 – LEGISLAÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL – COLEÇÃO MAXILETRA – 16ª ED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MAXILETRA</b>	Lei nº 4.118/1962	Alterar/inserir redação	

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.133, de 12-8-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I – elemento nuclear – elemento químico que possa ser utilizado na liberação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim;

II – mineral nuclear – mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares;

III – minério nuclear – concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou os elementos nucleares ocorrem em proporção e condições que permitam a sua exploração econômica;

IV – urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233 – o urânio que contém o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural;

V – material nuclear – material que contenha elemento nuclear e que seja produto de transformação do concentrado de minério nuclear;

VI – material fértil:

a) o urânio natural;

b) o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza;

c) o tório;

d) quaisquer dos materiais de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado;

e) qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* em concentração que venha a ser estabelecida pela entidade competente; e

f) qualquer outro material que venha a ser considerado como material fértil pela entidade competente;

VII – material físsil especial:

a) o plutônio 239;

b) o urânio 233;

c) o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233;

d) qualquer material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c*;

e) qualquer material físsil que venha a ser classificado como material físsil especial pela entidade competente; e

VIII – subproduto nuclear:

a) material radioativo ou não radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material físsil especial; ou

b) todo material, exceto o material físsil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físsis especiais.

► Incisos I a VIII acrescidos pela MP nº 1.133, de 12-8-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**Parágrafo único.** São elementos nucleares de que trata o inciso I do *caput* o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente.

► Parágrafo único com a redação dada pela MP nº 1.133, de 12-8-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

### **Capítulo III – DOS MINERAIS E MINÉRIOS NUCLEARES**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31.** *Revogado.* MP nº 1.133, de 12-8-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...